https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=6aef22cd-4313-425e-a76a-381c086e3e59
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100704-8
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE A MAIOR DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO RELEVADO POR SUA PEQUENA MONTA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo, apesar de configurar descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal, não compromete a regularidade das contas quando verificado que o excedente é de pequena monta, ausentes indícios de má-fé.
2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial das contribuições

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=6aef22cd-4313-425e-a76a-381c086e3e59
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

previdenciárias.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/05/2025,

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, embora o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo tenha excedido o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, o valor a maior (R$ 108.978,55) representa percentual inexpressivo do total repassado (0,14%), não havendo nos autos indícios de dolo ou má-fé, o que recomenda o abrandamento da censura à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, nos termos relatados, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2022

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=6aef22cd-4313-425e-a76a-381c086e3e59
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o art. 9° da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;

3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1° do art. 1° e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

5. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;

6. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS;

7. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;

8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

9. Repassar o Duodécimo para o Poder Legislativo nos termos estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=6aef22cd-4313-425e-a76a-381c086e3e59
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO